

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2008, de autoria do Senador Alvaro Dias, determina que a pessoa jurídica que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família poderá deduzir o valor recebido pelo trabalhador a esse título da contribuição patronal devida à Seguridade Social.

A iniciativa estabelece, ainda, que o empregado admitido nessas condições terá o benefício suspenso durante todo o período em que durar o vínculo empregatício. Cria também um Cadastro Nacional de Inclusão Produtiva do Trabalhador – Pró-Trabalho, que centralizaria as informações dos trabalhadores nessa situação.

Dispõe, também, sobre a preferência desses trabalhadores em programas de qualificação de mão-de-obra e inclusão social.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que, não obstante a relevância social do Programa Bolsa Família, há o risco de que se esteja criando uma dependência e acomodação indesejáveis naquelas pessoas que o recebem.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais e para a Comissão de Assuntos Econômicos, que o apreciará em decisão terminativa.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A dedução de contribuições sociais insere-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, em que pesem as preocupações e os nobres propósitos do eminente autor da proposição, ela apresenta problemas de ordem técnica e de mérito que impediriam, caso aprovada, cumprisse tais objetivos.

Primeiramente é necessário lembrar que o Programa Bolsa Família é um programa de suplementação de renda e não de substituição. Justamente por tal razão é um benefício de valor muito menor que outros, como, por exemplo, o Benefício de Prestação Continuada, que é pago a idosos e deficientes sem capacidade para o trabalho no valor de um salário mínimo mensal.

O Bolsa Família destina-se a entidades familiares em situação de pobreza, estando enquadradas nesse critério aquelas com renda mensal de R\$ 70,00 até R\$ 140,00 por pessoa devidamente cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

A renda da família é calculada a partir da soma do dinheiro que todas as pessoas da casa ganham por mês (como salários e aposentadorias). Esse valor deve ser dividido pelo número de pessoas que vivem na mesma residência, obtendo assim a renda *per capita* da família.

Os valores dos benefícios pagos pelo Bolsa Família variam de R\$ 22,00 a R\$ 200,00, de acordo com a renda mensal da família por pessoa e com o número de crianças e adolescentes de até 17 anos. O Programa tem quatro tipos de benefícios: o básico, o variável, o variável vinculado ao adolescente e o variável de caráter extraordinário.

O Benefício Básico, de R\$ 68,00, é pago às famílias consideradas extremamente pobres, com renda mensal de até R\$ 70,00 por pessoa, mesmo que elas não tenham crianças, adolescentes ou jovens.

O Benefício Variável, de R\$ 22,00, é pago às famílias pobres, com renda mensal de até R\$ 140,00 por pessoa, desde que tenham crianças e adolescentes de até 15 anos. Cada família pode receber até três benefícios variáveis, ou seja, até R\$ 66,00.

O Benefício Variável Vinculado ao Adolescente (BVJ), de R\$ 33,00, é pago a todas as famílias do Programa que tenham adolescentes de 16 e 17 anos frequentando a escola. Cada família pode receber até dois benefícios variáveis vinculados ao adolescente, ou seja, até R\$ 66,00.

O Benefício Variável de Caráter Extraordinário (BVCE) é pago às famílias nos casos em que a migração dos Programas Auxílio-Gás, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação e Cartão Alimentação para o Bolsa Família cause perdas financeiras. O valor do benefício varia de caso a caso.

Dando um exemplo prático: se um pai de uma família de cinco filhos for contratado por um salário mínimo (R\$ 545,00), e na família dele ninguém mais estiver trabalhando, ele ainda assim fará jus ao benefício, pois o programa considera famílias pobres aquelas com renda per capita de até R\$ 140,00. No caso, para ser excluído do programa ele teria que ganhar pelo menos $R\$ 140 \times 6 = R\$ 840,00$.

Além disso, ao entrar no Programa, a família se compromete a manter as crianças e adolescentes em idade escolar frequentando a escola e cumprir os cuidados básicos em saúde, ou seja, o calendário de vacinação,

para as crianças entre zero e seis anos, e a agenda pré e pós-natal para as gestantes e mães em amamentação.

Além disso, os estudos não mostram que o Programa Bolsa Família esteja causando, de modo geral, desestímulos ao trabalho. Pelo contrário, no agregado, os beneficiários têm maior participação no mercado de trabalho do que não beneficiários em circunstâncias idênticas (mesmo grau de escolaridade, idade etc.).

Por todas essas razões, exigir que o beneficiário se desligue do programa para que possa assumir um posto de trabalho, gerando com isso um benefício para o empregador representaria um retrocesso nas políticas públicas de combate à pobreza.

Além do mais, permitir que o empregador abata o que o beneficiário recebe do Programa Bolsa Família do valor devido a título de contribuições sociais significaria, em última análise, que o Estado estaria repassando o Bolsa Família para o empresário, o que não é razoável.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2008.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011

Senador Jayme Campos, Presidente

Senador Benedito de Lira, Relator